

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10070.001000/98-25
RECURSO Nº : 117.929
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1983 a 1987
RECORRENTE : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.788

IRPJ – A participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, na exploração de películas cinematográficas estrangeiras, até o percentual de 60% da receita bruta, deverá ser considerada como custos ou despesas operacionais (art. 272, II e parágrafo único, do RIR/80).

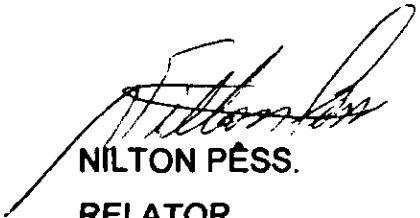
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE



NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Council mentioned in the text.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

RECURSO Nº. 117.929
RECORRENTE: WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.

RELATORIO.

O presente foi formado a partir da "apartação" do processo de nº 10768.042079/87-80, em razão de a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, acatando parcialmente a impugnação apresentada, ter originado tanto Recurso de Ofício, como Recurso Voluntário.

O processo originário, contendo matéria referente ao Recurso de Ofício, recebeu neste Conselho, o nº 107.032.

Para o presente processo foram transferidos, por consequência, os créditos tributários cuja exigibilidade foi mantida.

O processo originário, antes de ser apartado, já foi, anteriormente, visto, relatado e discutido, por esta mesma Câmara, em dois momentos:

Inicialmente, em sessão de 20 de novembro de 1990, quando através do Acórdão nº 105-5.016, foi acordado que o mesmo retornasse a repartição de origem, a fim de que nova decisão fosse proferida pela autoridade singular, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Permito-me transcrever aqui, o voto então apresentado, de lavra da ilustre e renomada conselheira **MARIAM SEIF**, para um melhor entendimento do assunto ora em apreciação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

"O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Relativamente à preliminar argüida, entendo que não assiste razão à recorrente ao afirmar que a autoridade recorrida decidiu além dos limites da lide fixados na peça vestibular, acarretando instauração de novo processo, posto que, não restou configurada qualquer alteração no fundamento legal ou no critério jurídico embasadores da autuação.

O que ocorreu, em verdade, foi um enriquecimento de detalhes no exame de questão expressamente consignada na peça básica, pela autoridade de primeiro grau.

Observa-se, contudo, que, apesar de não ter incorrido na inovação, no sentido "stricto", a decisão recorrida, ao proceder a abordagem pormenorizada da matéria descrita nos autos, explicitou melhor as parcelas integrantes da autuação, quais sejam, receita decorrente do aluguel dos filmes e correção monetária auferida em razão dos mesmos contratos.

Esta a razão do entendimento expedido pela recorrente na preliminar que levantou, de que:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

“Quando da autuação, a única alegação oposta ao direito da recorrente foi a suposta impossibilidade de remessa, ao produtor, da parcela de 60%, a que se refere o art. 272 do RIR/80.

Nenhuma referência se fez à possibilidade de a correção monetária do preço poder ou não incluir a base de cálculo daquele percentual.”.

Não obstante tal referência encontrar-se expressa na peça básica, esta não foi feita com a mesma clareza na decisão recorrida.

Sendo assim, e tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido à contribuinte nesta esfera administrativa, entendo deva o processo retornar à repartição de origem, para que a autoridade “a quo” aprecie os argumentos expendidos na fase recursal como se de impugnação se tratasse.

Vale dizer, o conteúdo de petição de fls. 197/204, no que respeita ao mérito da matéria litigada, deve ser tomado como impugnação ao lançamento tributário resultante da decisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, e como tal merece nova decisão.

Isto posto, voto pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que nova decisão seja proferida pela autoridade singular, em observância ao duplo grau de jurisdição.”.

Retornando o processo a Delegacia de origem, o mesmo foi analisado por Auditor Fiscal, que propõe pelo encaminhamento do mesmo ao fiscal autuante, a fim de que seja apreciado o pedido do contribuinte, da realização de PERÍCIA, e caso seja aprovada, que seja dado ênfase ao detalhamento do que é RECEITA e o que é CORREÇÃO MONETÁRIA efetivamente recebida POR ANO, para que se possa saber o que o contribuinte tinha direito a remeter ao exterior.

À folha 225, consta despacho, deferindo o pedido de perícia formulado pelo contribuinte, e determinando seja o mesmo intimado a, num prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos a serem examinados, bem como o nome e endereço do perito.

Intimado, conforme A.R., o contribuinte, apresenta em 22.08.91, a indicação do perito, Sr. Osni Bernardo, e os seguintes quesitos:

1. Verificar o montante da correção monetária recebida pela autuada no período abrangido pela autuação, estabelecendo-se correlação entre os valores recebidos e os contratos a que se refiram.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

2. Informar se a referida correção excedeu os limites de correção da OTN;

3. proceder ao cálculo do ISR conforme estabelecido no acórdão 103-06.920 do 1º Conselho de Contribuintes, no recurso nº 89.148.

Conforme despacho datado de 05.09.91, é designado AFTN, para juntamente com o perito do sujeito passivo, proceder à perícia concedida.

Ainda na mesma folha do processo, datado de 30.06.92, consta despacho da AFTN anteriormente designada, citando a juntada de Laudo Pericial e Anexos I e II, como resultado dos exames e diligências determinadas.

O anexo I, antes referido, constitui-se do Laudo Pericial elaborado pelo perito designado pelo sujeito passivo, com as respostas aos quesitos por ele propostos e também com a juntada de cópias de 10 (dez) Contratos de Sublocação e Licença para exibição de filmes cinematográficos.

Já o anexo II constitui-se de documentos e respostas apresentadas pela empresa recorrente, à solicitações da AFTN designada para proceder como perita da União.

O LAUDO PERICIAL, elaborada pela AFTN designada para funcionar como perita da união, após exames e diligências, realizados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

juntamente com o perito da impugnante, anexado as folhas 230/235, conclui, em resumo:

a) quanto aos quesitos apresentados pela impugnante, o laudo ratifica as respostas dadas no Anexo I, concluindo que:

1) O montante de correção monetária recebida pela autuada no período abrangido pela autuação, contem correlação entre os valores recebidos e os contratos a que se refiram;

2) A referida correção monetária nunca excedeu os limites de correção da OTN;

3) O cálculo do ISR foi procedido segundo estabelecido no acórdão nº. 103-06920/85 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

b) Não tendo a União apresentados quesitos, a AFTN perita solicitou esclarecimentos conforme termo a folha 236, cujas respostas e documentos apresentados compõem o Anexo II.

c) Nas Considerações Finais, a perita informa ter verificado, através dos registros e assentamentos contábeis, os procedimentos adotados pelo contribuinte relacionado aos fatos objeto da presente demanda.

A seguir é elaborado, pela Divisão de Tributação da DRF de origem, parecer de folhas 239/252, relatando a autuação fiscal desenvolvida; a impugnação; a decisão de primeira instância; o recurso de ofício do delegado a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

sua própria decisão; o recurso apresentado pelo contribuinte ao Primeiro Conselho de Contribuintes; o acórdão do Conselho, convertendo o julgamento do recurso apresentado para que fosse julgado como nova impugnação; o laudo pericial; e finalmente analisando todas as peças recursais até então reunidas, como preparatório ao julgamento, por parte do Sr. Delegado da Receita Federal.

Ressaltando que o julgamento em questão iria apreciar os argumentos expedidos na peça recursal de fls. 197/204, NO QUE RESPEITA AO MÉRITO DA MATÉRIA LITIGADA, como se de impugnação se tratasse, a peça preparatória de julgamento foi dividida em 3 blocos, tal como do recurso apresentado:

- a) Preliminares de cerceamento de defesa.
- b) Quanto ao mérito.
- c) Imposto Suplementar de Renda.

Relativamente a preliminar de cerceamento de defesa, o Primeiro Conselho de Contribuintes, já a acolheu, ao determinar novo julgamento de primeira instância, afastando a possibilidade de novo processo.

Quanto ao mérito, não cabe razão ao recorrente sobre a conceituação de receita bruta operacional, que no caso deveria ter sido considerada como a receita total dos contratos de locação das películas cinematográficas, e que a parte destinada a participação do produtor deveria ter sido contabilizada como custo operacional, conforme o artigo 272, inciso II,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

do RIR/80, com limite de dedutibilidade de 60%, sendo incabível o tratamento de "ROYALTIES" dado a essas quantias.

O relatório se apoiou nas constatações apuradas pela perícia fiscal anexada aos autos.

Igualmente quanto ao Imposto Suplementar de Renda, o laudo pericial foi adotado para o deslinde deste item.

Finalizando, o relatório da Divisão de Tributação, conclui pela procedência de parte do lançamento, resumindo a matéria tributável conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO	1) EXCEDENTE DE PARTICIPAÇÕES	ADICIONAL	2) ISR	TOTAL 1) + 2)
1983 (OTN)	26.762,01			26.762,01
1984 (OTN)	15.070,38			15.070,38
1985 (OTN)	13.448,29	212,60	28.984,30	42.432,59
1986 (OTN)	80.733,33	8.073,34	47.293,35	128.026,68
1987-1(CZ\$)	2.064.018,00	72.240,63		2.064.018,00
1987-2(CZ\$)			5.528.063,19	5.528.063,19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

É o parecer, a seguir, submetido a consideração superior.

Com base no parecer supra mencionado, é proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal - RJ/Centro Sul, a decisão de nº. 1553/93 (fls. 253/254), considerando a ação fiscal parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- *Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores da participação dos produtores e/ou intermediários estrangeiros, excedentes de 60% da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.*
- *A tributação da participação dos distribuidores e/ou intermediários do exterior na receita bruta oriunda de películas cinematográficas importadas rege-se pelas disposições contidas no artigo 272 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda.*
- *As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento da exploração de películas cinematográficas, estão sujeitas ao imposto de 25% na fonte, sempre que a média das remessas em um triênio exceder a 12% do capital e reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil.*

Julgada a ação fiscal parcialmente procedente, foi retificada a exigência tributária consignada no auto de infração em causa, para os seguintes valores:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

EXERCÍCIO	IMPOSTO	ADICIONAL	MULTA DE 50%
1983	7.627,18 OTN		3.813,59 OTN
1984	5.010,90 OTN		2.505,45 OTN
1985	14.108,84 OTN	212,60 OTN	7.054,42 OTN
1986	42.568,87 OTN	8.073,34 OTN	21.284,44 OTN
1987 (1 SEM.)	Cz\$ 686.285,99	Cz\$ 72.240,63	Cz\$ 343.142,99
1987 (2 SEM)	Cz\$ 1.838.081,01		Cz\$ 919.040,51

Sujeitos a correção monetária e a juros de mora.

Do seu ato o Sr. Delegado recorre de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 7a. R.F.

Na mesma decisão o Sr. Delegado esclarece que a contagem de prazo, para eventual recurso voluntário, terá início somente quando do seu conhecimento formal do julgamento do recurso de ofício.

Tendo em vista o disposto no artigo 3, inciso I, da Medida Provisória nº. 367, de 29.10.93, é encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Submetido a nova apreciação por este Colegiado, em sessão de 22 de janeiro de 1996, através da Resolução nº 105-0.900, foi o julgamento convertido em diligência, acatando o voto do relator, que assim colocava:

**Com base no parecer da DIVTRI, o Sr. Delegado considerou a AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, interpondo recurso de ofício na própria decisão ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 7ª R. F.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

Na mesma decisão o Sr. Delegado esclarece que a contagem de prazo, para eventual recurso voluntário, terá início somente quando do seu conhecimento formal do julgamento do recurso de ofício.

Ocorre que a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 3º, atribuiu ao Conselho de Contribuintes a competência para a apreciação do recurso de ofício.

Considerando que a decisão foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso julgado como impugnação, e independentemente da decisão que viesse a ser adotada por este Conselho, caberia ao contribuinte o direito ao Recurso Voluntário, ao menos em referência a parte mantida quando da decisão de primeira instância.

Considerando que, com referência a parcela recorrida de ofício, também poderia haver recurso voluntário por parte do contribuinte, sendo possível o assunto vir a ser novamente examinado.

Considerando o contido no relatório ora elaborado e apresentado e o que mais consta no processo.

Considerando basicamente o contido nas letras F e J do ANEXO da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994 (DOU 07.10.94). e

Por motivo de economia processual, e também buscando uma perfeita justiça fiscal, VOTO pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja dado ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância, nº 1553/93, de 01.10.93, para que este apresente suas alegações com referência a parcela recorrida de ofício, e querendo, apresente Recurso Voluntário, dentro do prazo regulamentar."

Retornando o processo ao órgão de origem, a interessada toma ciência daquela decisão em data de 09/07/96 (fl. 270), apresentando em 08/08/96,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

alegações com referência à parcela recorrida de ofício (fls. 271/275), bem como recurso voluntário (fls. 276/291).

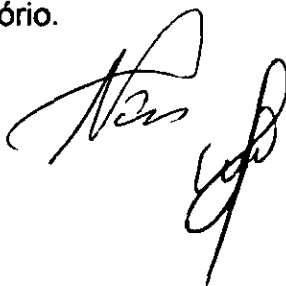
Em suas alegações com referência a parcela recorrida de ofício, basicamente, propugna pela manutenção da decisão recorrida, na parte em que reconhece que a parcela paga ao produtor do filme pelo seu distribuidor não caracteriza o pagamento de "royalties".

Quanto aos valores mantidos pela decisão monocrática, o recurso voluntário, pede o seu integral provimento.

Após, o órgão de origem (ARF/Catete), em obediência a Portaria nº 4.980/94, procede ao apartamento do processo, sendo transferidos para o presente, os créditos tributários mantidos pela decisão recorrida, conforme Termo de Recepção de Crédito Tributário, de fls. 297.

Em despacho a fls. 299, é informado que o recurso voluntário impetrado encontra-se às fls. 271 a 291, sendo após, o processo remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

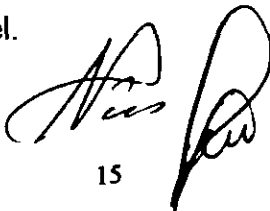
Como visto no Relatório, o presente processo é produto da separação (apartamento) do processo de nº 10768.042079/87-80, e originou-se pela transferência para o presente, dos valores com exigibilidade mantida pela Decisão nº 1559/93 (fls. 253/254).

A decisão recorrida, que adotou o parecer de fls. 239/252, discordando dos argumentos da impugnação, entende que o valor referente a atualização monetária dos contratos de exibição de películas cinematográficas, não pode integrar a receita bruta operacional, por não constituir receita atinente ao negócio da empresa, e portanto, não obtida na atividade de distribuição, como definido pelo art. 272 do RIR/80.

Entende que a receita de contratos de exibição de películas cinematográficas estrangeiras, com as redes televisão, constitui a receita bruta operacional da fiscalizada, e a parte destinada à participação do produtor deve ser contabilizada como custo operacional, com limite de dedutibilidade de 60%, conforme prescreve o art. 272, inciso II, do RIR/80.

Afasta o tratamento de "ROYALTIES" dado a essas quantias.

Apoiando-se no Laudo Pericial elaborado, e não considerando a atualização monetária dos contratos de exibição de películas cinematográficas, como receita bruta operacional, para fins de participação do produtor estrangeiro, é recalculada a participação admitida até 60% da receita bruta, apurando-se novo valor excedente de participação tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

Como consequência, é recalculado o imposto de renda, seu adicional, bem como o Imposto Suplementar de Renda, sendo excluída da exigência, os valores objeto do Recurso de Ofício, que permaneceram e foram analisados no processo originário.

Verifica-se que a exigência fiscal excluída decorreu principalmente pelo fato de a decisão entender que a parte destinada a participação do produtor deve ser contabilizada como custo operacional, conforme o artigo 272, inciso II do RIR/80, com limite de dedutibilidade de 60%, sendo incabível o tratamento de "ROYALTIES" dado a essas quantias, pelo lançamento originário.

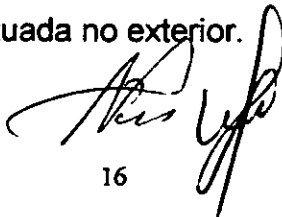
Muito embora não concordando com algumas das posições adotadas pela autoridade julgadora monocrática, no tocante ao objeto do recurso de ofício, por concordar com a posição dada quanto a participação do produtor de películas estrangeiras, como custo ou despesa e não como "*royalties*", votei no sentido de negar provimento àquele recurso.

À fls. 252, consta resumo da matéria tributável com a exigibilidade mantida.

Passemos a análise do presente recurso.

A recorrente é uma empresa brasileira de capital estrangeiro, prestadora de serviços de distribuição de filmes cinematográficos junto a empresas de televisão, obtendo pela locação de filmes estrangeiros, suas receitas operacionais.

Por força contratual com sua controladora, que igualmente lhe cede os filmes destinados a locação, da receita bruta total obtida nesta atividade, a recorrente remete mensalmente, 60% (sessenta por cento) da receita bruta total da atividade, para sua controladora situada no exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

Contabilmente, a recorrente registra e reconhece como RECEITA BRUTA OPERACIONAL, apenas os restantes 40% (quarenta por cento), alegando que nada paga ao produtor, limitando-se a intermediar o pagamento, que lhe é devido pelo exibidor, recebendo, em contrapartida, do produtor, uma COMISSÃO, que constituiria a sua receita.

Embora errôneo contabilmente o procedimento da recorrente, que deveria considerar e contabilizar como RECEITA BRUTA OPERACIONAL, o total recebido dos exibidores, para posteriormente registrar como custo ou despesa, o valor correspondente a participação do produtor estrangeiro, ao menos quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o resultado tributável, em princípio, não seria diferente.

Descabida entretanto a pretensão da recorrente de considerar como receita bruta somente o percentual de 40%, pela igualmente errônea interpretação dada ao artigo 272 do RIR/80.

A decisão de primeira instância, embora admitindo que a parcela remetida ao produtor estrangeiro, correspondente a 60% da receita bruta total, ao invés de caracterizar pagamento de "royalties", como considerado no lançamento originário, deveria ser considerada e aceita como custo/despesa, apura matéria tributável, em função de atualização monetária recebida pela recorrente, como veremos.

Ocorre que, como apurado e comprovado pela fiscalização, tanto por ocasião do lançamento originário, como por ocasião da realização da perícia contábil, a empresa, ao firmar os contratos de aluguel de filmes com os exibidores, previa, além do preço, ainda o pagamento de atualização monetária, com base na variação da OTN.

A recorrente alegava que o preço corrigido monetariamente, seria o preço ajustado inicialmente entre as partes, apenas com seu valor real corrigido, não

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

tendo qualquer fundamento econômico ou jurídico a distinção entre receita de aluguel dos filmes e respectiva correção monetária.

A autoridade julgadora monocrática discorda daquele entendimento, considerando que o valor das variações monetárias percebidas pela empresa, não poderiam ser consideradas como receita bruta operacional, para efeitos de custo/despesa operacional, como definido pelo artigo 272, inciso I, do RIR/80, por não se caracterizarem como obtidas na atividade de distribuição.

Passando a considerar os valores trazidos ao processo pela perícia contábil realizada, na parte que divergia dos anteriormente constantes do processo, a decisão recorrida, e levando em consideração os valores *originais* efetivamente recebidos, apura novos valores sujeitos a tributação, conforme apresentado no relatório.

Discordo daquele entendimento, pois considero a correção monetária, tal como se apresenta no presente processo, como mera atualização de valores contratados, dando ao capital o mesmo valor que tinha quando da contratação do negócio, devendo portanto ser considerada como receita bruta operacional, para fins de medir a participação dos produtores das películas cinematográficas estrangeiras.

Este também o entendimento, segundo se depreende, do AFTN encarregado da elaboração do Laudo Pericial, onde assim coloca:

"1) O montante de correção monetária recebida pela autuada no período abrangido pela autuação, contem correlação entre os valores recebidos e os contratos a que se refiram;



18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10070.001000/98-25
Acórdão Nº. :105-12.788

2) A referida correção monetária nunca excedeu os limites de correção da OTN;"

Aceitando-se os novos valores recebidos pela recorrente, apurados pelo laudo pericial, a exemplo da decisão recorrida, teríamos a seguinte situação:

Ano	Receita bruta operacional	Participação admitida – 60%	Participação remetida
82	349.338.269	209.602.961	209.602.982
83	972.805.552	583.683.331	583.606.382
84	3.047.841.829	1.828.705.097	1.819.502.580
85	14.470.833.819	8.682.500.291	8.682.500.291
86 (1º)	15.873.055	9.523.833	9.523.833
86 (2º)	19.679.673	11.807.803	11.807.805

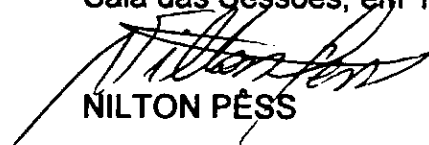
Verifica-se pelo quadro acima, que considerando-se como receita bruta operacional os valores efetivamente recebidos dos exibidores (inclusive a correção monetária), não se apura excedente de participação remetidos aos produtores estrangeiros, nada devendo-se exigir, a título de Imposto Suplementar de Renda.

Quanto ao pleito pela exclusão da TRD da exigência, referente ao período de fevereiro a julho de 1991, inexistindo o principal, nada resta a ser excluído, tornando-se o pedido sem efeito, por falta de objeto.

Pelo acima exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.


NILTON PÊSS